

EMENDA Nº 22, DE 2023 – CJD COD CIVIL

Dê-se, ao Art. 1798 § 2º do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – Relatoria do Direito das Sucessões, a seguinte redação:

Art. 1.798.

§ 2º. O direito à sucessão **legítima** dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída **após** a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou transferência embrionária **em** genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa do autor da herança, por instrumento público ou testamento.

SUGESTÃO

Art. 1.798.

§ 2º. O direito à sucessão dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, após a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou transferência embrionária para genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa do autor da herança, **firmado em termo de consentimento informado perante o médico**, por instrumento público ou por testamento.

JUSTIFICATIVA

Não cabe falar em sucessão legítima, por inexistir sucessão ilegítima.

Na hipótese de o procedimento de inseminação ter sido levado a efeito em clínica de fertilização, é suficiente o termo de consentimento firmado perante o médico. Descabido exigir dupla manifestação de vontade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 20 de 12 de 2023.

Maria Berenice Dias

NOME DO MEMBRO DA COMISSÃO DE JURISTAS